



PROCESSO: 0001820-55.2024.6.22.8000

INTERESSADO: NUAGEAOF

ASSUNTO: Prorrogação e inclusão de cláusula - Contrato nº 25/2024 - Contratada: GOVPLAN SISTEMAS INTELIGENTES LTDA. - Fornecimento de licença de uso da plataforma online GOVPLAN - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 94 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo que abriga o Contrato nº 16/2024 (1209684), firmado por este Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e a GOVPLAN SISTEMAS INTELIGENTES LTDA, que tem como objeto fornecimento de licença de uso da plataforma online GOVPLAN, mediante assinatura de acesso, como suporte para a elaboração, gerenciamento e controle da execução do Plano de Contratações Anual (previsto na Lei nº 14.133, de 2021), incluindo treinamento ilimitado aos usuários e suporte, conforme o TR e proposta da contratada. O prazo de vigência inicial foi dimensionado para 12 meses a contar de 12/08/2024.

02. Na Manifestação nº 3/2025 - NUAGEAOF (1380341), a chefe do Núcleo de Apoio à Gestão de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade (NUAGEOFC), unidade gestora do referido contrato, informou ao titular da SAOFC a necessidade de **prorrogação do Contrato por mais 12 (doze) meses**. Para tanto:

I - informou que a contratada manifestou expressamente seu interesse na renovação contratual por mais 12 (doze) meses, mantendo as condições e os termos vigentes, e renunciando o reajuste de preços em que faz jus (1374256);

II - juntou informações que comprovam a vantajosidade financeira da manutenção do contrato 1376701;

III - registrou que a contratada está cumprindo satisfatoriamente suas obrigações contratuais, bem como mantém as condições de habilitação (1374258, 1380329, 1380331, 1380336);

IV - por fim, indicou a dotação orçamentária "Plano interno: TIC LOCSOF" para cobertura da despesa.

03. No Despacho nº 1662/2025 (1381002), o Secretário da **SAOFC**, após breve relato, deu prosseguimento a demanda com vistas a prorrogar a vigência do contrato e, assim, determinou o envio do processo ao **NUAGEAOF** para registro no PCA, à **COFC** para programação orçamentária da despesa, à **SECONT** para lavratura da minuta do termo aditivo, com posterior análise pela AJSAOFC.

04. A programação orçamentária da despesa foi juntada no evento 1381864, documento que também registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

06. Por fim, a **SECONT** trouxe ao processo a minuta de Termo Aditivo nº 01 ao Contrato (1381972) para registro da dilação contratual pleiteada.

É o necessário relato.

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

07. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data, além dos outros dados, elementos e informações nele reproduzidas. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO).

08. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III - ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da Possibilidade Jurídica da Prorrogação Contratual:

09. Conforme consta do relato deste parecer, pretende-se a **prorrogação por mais 12 meses** do Contrato Administrativo nº 25/2024 (1209684) cujo termo final encontra-se estabelecido, em sua Cláusula Quarta. **Depreende-se ser possível a pretensão de prorrogação contratual.**

10. A Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os contratos de serviços e fornecimentos contínuos podem ter a sua duração prorrogada sucessivamente por até 10 anos, desde que o ato esteja previsto no edital e haja demonstração da vantajosidade, que pode ser obtida por meio negociação com o contratado. Veja-se:

(...)

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes. (sem destaque no original).

11. O **primeiro requisito** legal permissivo à prorrogação do contrato administrativo é que o serviço ou fornecimento seja prestado de forma contínua, de acordo com a definição contida no art. 6º, XV da LLC. Tal natureza foi registrada no item 7.1.1 do TR (1199078), analisados por esta unidade jurídica quando da contratação por meio do Parecer Jurídico nº 211/2024 (1204168), e reafirmada na Manifestação nº 3/2025-NUAGEAOF, em seu tópico 3.

12. Ressalta-se que o contrato administrativo citado admite expressamente a possibilidade de prorrogação nos seguintes termos:

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

(Art. 105 e sgs, da Lei 14.133/2021)

4.1. Este Contrato terá prazo de vigência de 12 (doze) meses, a contar da última assinatura das partes contratantes via Sistema Eletrônico de Informação - SEI do TRE-RO, podendo ser prorrogada, na forma do artigo 107 da Lei n. 14.133/2021.

4.2. A prorrogação de que trata esta Cláusula é condicionada à avaliação, por parte do Gestor do Contrato, da vantajosidade da prorrogação, a qual deverá ser realizada motivadamente, com base no Histórico de Gestão do Contrato, nos princípios da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação, e nos demais aspectos que forem julgados relevantes.

4.3. A Contratada não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

4.4. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

4.5. Nas eventuais prorrogações contratuais, os custos não renováveis já pagos ou amortizados ao longo do primeiro período de vigência da contratação deverão ser reduzidos ou eliminados como condição para a renovação.

4.6. O contrato não poderá ser prorrogado quando a Contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

13. O **segundo requisito** diz respeito à **previsão editalícia** da prorrogação do contrato. Por certo, essa exigência legal tem aplicação aos contratos decorrentes de certames licitatórios, o que não é o caso da contratação em análise realizada por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, I, da Lei nº 14,133, de 2021. Contudo, como já registrado neste parecer, a possibilidade da prorrogação do ajuste constou expressamente no referido Contrato.

14. O **terceiro e último requisito** reside na demonstração da **vantajosidade** para a Administração da prorrogação do ajuste. Conforme reiterada orientação jurisprudencial da **Corte de Contas Nacional**, devem ser aferidos por meio de **pesquisa atual de preços no mercado**. Veja-se:

Acórdão TCU 1913/2006 - 2ª Câmara:

1.1.1.7. Nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuação de preços, observe como indispensável, a prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a administração, na forma preconizada no art. 57, II, da Lei 8.666/93, bem como faça constar manifestação formal e fundamentada, nos casos de eventual discordância da autoridade administrativa ao parecer da área jurídica.

Acórdão TCU 740/2004 - Plenário:

[...] no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

15. **Verifica-se** que as informações prestadas pela unidade gestora na Manifestação nº 3/2025 demonstra a vantajosidade dos preços contratados por meio de comparação do mesmo serviço por outros órgãos públicos, conforme documentos juntado no evento 1373626. Constata-se que os valores obtidos na pesquisa de preço são superiores ao ofertada pela contratada para prorrogação. Diante disso, a NUAGEAOF aduz que o valor atual do contrato de R\$ 56.368,70 (cinquenta e seis mil trezentos e sessenta e oito reais e setenta centavos) - a ser mantido pela contrata, em razão da **renúncia de reajustamento do preço** (1374256) - é inferior aos praticados entre os órgãos pesquisados, demonstrando a vantajosidade para a Administração da prorrogação do ajuste.

16. Por fim, como já relatado, constata-se que a contratada mantém a regularidade para contratar com este TRE-RO, atendendo, portanto, a exigência legal do art. 91, §4º, da Lei nº 14.133/2021; e repisa-se que foi encartado aos autos do processo a programação orçamentária (1381864) para o suporte da despesa pretendida.

17. Nesses termos, esta unidade jurídica verifica que foram cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência, artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021 e pelas regras contratuais, situação permissiva à prorrogação na forma pretendida pelo gestor do contrato à prorrogação contratual por 12 (doze) meses a partir 13/08/2025.

3.4 Da renúncia ao reajuste contratual:

18. O reajuste de preço em sentido estrito tem amparo na Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso LVIII, art. 25, § 8º, inciso I, art. 92, § 4º, inciso I, o qual determina a estipulação de critérios periódicos de reajuste e encontram-se previstos expressamente na cláusula sétima do contrato em análise.

19. No caso em análise, em que pese o **poder-dever** da Administração em manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato mediante concessão de ofício deste direito, conforme entendimento do TCU (Enunciado do Acórdão 1105/2008 e relatório do Acórdão 161/2012, parágrafo 6, ambos do Plenário do TCU), registra-se que a contratada renunciou expressamente ao reajuste referente ao período de 7/2024 e 7/2025, conforme evento 1374256.

20. Sobre a validade jurídica da renúncia, desde que manifestada de forma expressa e inequívoca, essa faculdade conferida ao contratado é perfeitamente admissível dada a natureza patrimonial do direito ao reajuste dos valores do contrato, sendo portanto disponível. Nesse sentido, veja-se o excerto do **Parecer Jurídico AJSAOFC 175/2022 (0898860)**, que embora tenha sido exarado na égide do regime de licitações e contratos administrativo anterior, seus argumentos ainda mantêm validade:

(...)

2.2. DA RENÚNCIA DO REAJUSTE STRITO SENSU

19. A ausência de concessão do reajuste strito senso por própria vontade da Administração deve ser repudiada, sob pena de mácula às leis regentes da matéria, inclusive de mandamento com índole constitucional, uma vez que este direito do contratado encontra guarida no art. 37, inc. XXI, da CF. Assim, é dever da Administração alertar ao contratado sobre a reajustamento periódico do valor contrato, com intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro, e instruir aos autos devidamente para não resta dúvida sobre os motivos que justificaram a permanência dos valores iniciais do contrato após as prorrogações efetuadas no mesmo.

20. De outra via, ventila-se a possibilidade de o contratado renunciar total ou parcial o quantum resultante da concessão de reajuste. Por este ângulo, embora o reajuste seja direito do contratado, não há óbices legais para que, na ocasião de sua concessão por parte da Administração Contratante, haja negociação entre as partes com intuito de fixar um novo valor com a aplicação parcial do índice ajustado ou com sua não aplicabilidade, uma vez que o reajuste de preço é um **direito patrimonial disponível**. Ainda, caso haja aceitação do particular quanto a isso, ela deverá ser exteriorizada nos autos, e configurará uma renúncia expressa do direito ao reajuste.

21. No caso em comento, a própria empresa, quando da tratativa sobre a prorrogação contratual, manifestou a recusa da correção dos valores contratuais, conforme se verifica no evento 0894097.

21. Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica de renúncia ao reajuste ao qual teria direito a contratada, nos termos da discussão já trazida pelo **Parecer Jurídico AJSAOFC 175/2022 (0898860)** em outro processo administrativo.

3.3 Da análise da minuta do termo aditivo:

22. Com a finalidade de registrar a prorrogação já analisada e considerada legal e regular por este parecer, a **SECONT** trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 25/2024. Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

a) Título e Preâmbulo: redação adequada;

b) CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

Item 1, I: registra a prorrogação por mais 12 (doze) meses do prazo de vigência do Contrato citado, contados a partir de 13/08/2025 até 12/08/2026 - **redação adequada** conforme analisado na seção 3.1 deste parecer.

Item 1, II: registra a inclusão do item 11.1.23 na Cláusula Décima Primeira do Contrato TRE-RO nº 16252024, para constar disposição contratual expressa sobre a Política de Integridade nas contratações e a Conduta Ética da Gestão de contratações do TRE-RO instituídas pela IN TRE-RO nº 3/2024 - PRES/GABPRES em cumprimento ao Despacho nº 2941/2024 - **redação adequada**.

Análise: a inserção dessa obrigação encontra respaldo na Instrução Normativa mencionada, bem como **exigida**, pelo Secretário da SAOFC, por meio do Despacho nº 2941/2024 (1262257) em relação a todos os contratos e instrumentos congêneres abarcados pela norma, tanto os já existentes, quanto os contratos futuros. Nesse sentido, a inclusão da nova cláusula obrigacional vai ao encontro da função social a ser desempenhada pelos contratos administrativos, os quais devem prever mecanismos e controle e fiscalização de cumprimento das obrigações ambientais, tributárias, previdenciárias e trabalhistas pelas empresas contratadas. Portanto, a determinação da nova obrigação à Contratada é perfeitamente válida, na medida em que concretiza a finalidade pública de proteger direitos sociais.

Item 1.2: registra que o detalhamento e as justificativas do ato constam nos documentos do processo respectivo, incluindo a manifestação positiva da contratada - **redação adequada**.

Item 1.3: registra o histórico desta contratação no anexo I da minuta de Termo Aditivo - **redação adequada**.

c) CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR:

Item 2.1: registra o valor total do termo aditivo - **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

Item 2.2: registra que as despesas serão suportadas mediante Nota de Empenho e, caso necessário, a nota de empenho será reforçada - **redação adequada**.

Item 2.3: registra que o valor atualizado do referido contrato, para fins de eventual cômputo máximo de acréscimos e supressões, é de R\$ 56.368,70 - **redação adequada.**

d) CLÁUSULA TERCEIRA - DA GARANTIA: registra que não há exigência de garantia de execução para o Contrato - **redação adequada.**

e) CLÁUSULA QUARTA - DO FUNDAMENTO LEGAL: registra as principais fontes normativas que embasaram o ato de prorrogação do contrato - **redação adequada.**

f) CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO: ratifica os demais elementos do contrato - **redação adequada.**

g) CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO: registra a **publicação**, no prazo máximo de 210 (vinte) dias, no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, bem como **no sítio oficial na internet deste Regional e no DEJE-RO - redação adequada**, obrigação decorre do comando contido no art. 94, II, art. 91, *caput*, ambos da LLC, c/c [art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011](#), c/c [art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012](#).

ANEXO I: Registra o histórico dos eventos do contrato - **redação adequada.**

23. Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados pela SECONT no Termo Aditivo nº 01 ao Contrato TRE-RO nº 25/2024, juntado no evento 1381972, encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os valores indicados pela gestão do contrato, sobre os quais esta unidade jurídica não tem competência para se manifestar.

24. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

IV - CONCLUSÃO

25. Por todo o exposto neste parecer, esta Assessoria Jurídica, considerando a manifestação da contratada acerca do interesse na prorrogação contratual (1374256) e o pleito da gestão do contrato, inclusive com a aferição da vantajosidade do ato pretendido (1380341), entende-se que foram cumpridos os requisitos legais e normativos aplicáveis:

I - à prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses, de acordo com **artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021**, c/c **Cláusula Quarta do Contrato Administrativo nº 25/2024**, com **renúncia ao direito de reajusta** em sentido estrito referente ao período de 7/2024 a 7/2025, nos termos do **Parecer Jurídico AJSAOFC 175/2022 (0898860)**;

II - à inclusão de cláusula de nova obrigação das partes, consistente na observância da Política de Integridade nas contratações e a Conduta Ética na Gestão de Contratações do TRE-RO, com base na IN TRE-RO nº 03/2024 - PRES/GABPRES, em cumprimento ao Despacho nº 2.941/22024-PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC (1262257).

i. registra-se que, conforme já apontado no item 4, a programação orçamentária foi juntada no evento 1381864.

26. Por fim, opina-se pela adequação legal da minuta do termo aditivo nº 01 trazida ao processo pela SECONT (1381972), haja vista que o instrumento encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Verifica-se, ainda, que sua redação está adequada às condições da prorrogação pretendida.

À consideração da autoridade superior.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CASAL, Analista Judiciário**, em 16/07/2025, às 15:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1384418** e o código CRC **E115D130**.